LEI nº 1.083 – de 29 de novembro de 1971.

Dispõe sobre a contratação do pessoal pelo Regime da Legislação Trabalista e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 31, item III, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura poderá contratar ou admitir pessoal nos casos e segundo as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º O pessoal de que trata está lei será contratado pelo regime da legislação trabalhista.

Parágrafo único A contratação a que se refere este artigo estará autorizada pelo Prefeito Municipal, mediante posto da Secretaria interessada, havendo dotação orçamentária para atender as despesas.

Art. 3º A contratação de pessoal somente ocorrerá nos seguintes casos:

I- Para funções de natureza técnica- especializadas;

II- Para serviços de carácter temporário;

III- Para serviços considerados essenciais nos setores de ensino, pesquisa e saúde, inclusive pessoal auxiliar estritamente necessário; e

IV- Para serviços de engenharia, obras e de natureza industrial, inclusive para serviços braçais.

Parágrafo único Fica vedada a contratação de pessoal na forma desta lei, para funções que correspondam a cargo do Quadro Geral da Prefeitura.

Art. 4º O contrato de que trata o artigo anterior será sempre escrito, por tempo determinado ou indeterminado, conforme conveniência do serviço.

Parágrafo único. O contrato por tempo determinado nunca será superior a dois anos e somente poderá ser prorrogado uma vez.

Art. 6º A contratação de pessoal, nos termos desta lei dependerá sempre que a natureza do serviço exigir de exame prévio de seleção, realizado pela Secretaria de Administração, com ampla divulgação das condições e dos conhecimentos exigidos para a inscrição do candidato.

§ 1º Quando se tratar de contratação de pessoal técnico especializado, além das exigências deste artigo o candidato deverá apresentar "curriculum vitae", atestado de experiência profissional e diploma de curso superior.

§ 2º Obedecida a ordem de classificação e feitas as contratações, o exame de seleção referido neste artigo perderá sua validade, não assistindo aos demais candidatos aprovados qualquer direito a contratação futura.

§ 3º Na contratação de técnico- especialista, para efeito de remuneração observar-se-ão as bases no mercado de trabalho.

Art. 7º Na contratação de pessoal para funções do magistério terá preferência, o candidato:

I- Portador de certificado de conclusão do curso normal colegial;

II- Portador de certificado de conclusão do curso normal ginasial.

Art. 8º Além das exigências mencionadas nesta Lei o candidato deverá preencher as seguintes condições:

I- Possuir a carteira profissional;

II- Ser portador de certificado de reservista ou de isenção de serviço militar, se do sexo masculino;

III- Comprovar quitação com as obrigações decorrentes da legislação eleitoral ;

IV- Ser aprovado em exame de sanidade física e mental ; e

V- Ser menor de quarenta anos de idade.

Parágrafo único. O disposto no item V, deste artigo, não se aplica ao pessoal contratado para funções de natureza técnica especializada.

Art. 9º Nos contratos de que trata esta Lei, constaram cláusulas, entre outras, em que se definam:

I- O horário de trabalho do contrato, bem como a de quem fica obrigado a prestar serviços em qualquer órgão ou repartição municipal, dentro do território do município;

II- A declaração de que o contrato não terá qualquer direito ou vantagem prevista para os funcionários públicos municipais;

III- A classificação orçamentária dos recursos destinados à satisfação de todas as despesas decorrentes do contrato.

Art. 10º A prefeitura deverá, improrrogavelmente, até 31 de dezembro de 1971, regularizar a situação do pessoal contratado de desconformidade com esta lei.

Art. 11 Está lei entrara em vigor na data de sua promulgação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, em 29 de novembro de 1971.

GILBERTO OSCAR MIRANDA SCHIMITT
Prefeito Municipal.

NEWTON LUZARDO ULRICH
Secretário do Governo.